



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**PROJETO DE LEI Nº 15/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024**

**Dispõe sobre a adequação do Piso Salarial dos profissionais do magistério do Município de São João da Mata nos anos de 2023 e 2024, retroativamente, conforme Lei Federal nº11738/2008, e dá outras providências.**

**Art. 1º** – Fica autorizada a adequação do vencimento básico do cargo de professor quadro do magistério, para os anos-exercícios de 2023 e 2024.

**Art. 2º** - Conforme a Lei Federal nº 11.738/2008, e portarias do MEC nºs 17/2023 e 61/2023, o vencimento básico para o cargo de professor, proporcionalmente à carga horária fixada em Lei Municipal passa a ser o valor de R\$ 2.652,33 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) para o ano de 2023 e de R\$ 2.748,34 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para o ano de 2024.

**Art. 3º** - Os pagamentos serão feitos de forma retroativa, ficando o Município autorizado a pagar os valores dos reajustes dos vencimentos-base vencidos até o primeiro dia de vigência da presente lei, de uma única vez na folha subsequente.

**Art. 4º** - Os pagamentos serão feitos considerando-se os benefícios que terão incidência legal sobre valor do salário-base adequado por esta lei, tais como abonos natalinos, terço constitucional de férias, quinquênios, entre outros, se houver.

Parágrafo Único: Excepciona-se à regra do caput os pagamentos dos benefícios vincendos, que serão feitos em época própria, considerando-se o valor adequado por esta lei, tais como o abono natalino do ano de 2024, terço de férias a serem concedidas, dentre outros.

**Art. 5º** - Os pagamentos correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo a 01 de janeiro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

---

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Mata, 15 de outubro de 2024.

*Rosemiro de Paiva Muniz*  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 050.947.326-17

**ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

**Requer urgência urgentíssima para a  
apreciação do Projeto de Lei nº 15/2024.**

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Edilidade, **urgência urgentíssima** na tramitação e apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado, que trata da adequação do vencimento básico para os professores.

**JUSTIFICATIVA**

Esse projeto vem ao encontro do esforço da Prefeitura Municipal em valorizar o setor de educação.

A adequação do piso salarial deve ser implementada o quanto antes, inclusive no que tange a dotações orçamentárias, tais quais os recursos do FUNDEB, que possui limites mínimos de gastos e prazos para realização das despesas.

Por se tratar de verba alimentar – remuneração/vencimentos/salários, é necessário que seja este recebido com URGÊNCIA.

A não aprovação ou a aprovação tardia ocasionará danos a todo o propósito, evidenciando o denominado *periculum in mora*.

São João da Mata, 15 de outubro de 2024.

*Rosemiro de Paiva Muniz*  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 059.947.326-17

**ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 15/2024**

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo.

Trata da adequação dos vencimentos do piso salarial dos professores municipais retroativamente aos anos de 2023 e o corrente ano de 2024.

A valorização do magistério é o único caminho para uma sociedade melhor.

Contudo, é de conhecimento público que no ano de 2023 foi estabelecida veredadeira celeuma acerca do assunto, havendo ações judiciais promovidas por Associações de Municípios e até estados, sejam mineiros e brasileiros. Cediço que o julgamento final do processo no STF ocorreu apenas no final do ano de 2023.

Já em 2024, houve o reajuste geral constitucional para todos os servidores, havendo o vencimento do professor municipal atingido o valor do piso de 2023, momento em que se aguardavam as discussões legais sobre a aplicação.

Também não se pode deixar passar a passos largos a grande limitação do Executivo em conceder benefícios salariais em época pré eleitoral, não havendo tempo hábil para tanto antes do início do período vedado. Soma-se ainda a limites para o aumento de despesas nos 180 dias anteriores ao final de um mandato, que é norma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Felizmente, após amplos estudos e monitoramento da folha salarial, os departamentos jurídico e financeiro desta Prefeitura concluíram pela possibilidade concessão dos pagamentos retroativos ainda neste ano-exercício, o mais rápido possível após os trâmites legislativos.

Necessário discorrer, a fim de evitar qualquer alegação maliciosa e inverídica de infração à lei, que assim vem decidindo nossos mais respeitados tribunais, à unanimidade:

**VOTO/EMENTA. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA. LEI MUNICIPAL Nº 560/2016 QUE PROMOVEU REAJUSTE SALARIAL DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO (ART. 37, X, DA CF). AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 73, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. LEI**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

MUNICIPAL Nº 560/2016 QUE É CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REQUESTADAS NA EXORDIAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso conhecido, pois adequado e tempestivo, sendo a parte recorrente/reclamante dispensada do recolhimento do preparo recursal por ser beneficiária da justiça gratuita, benesse que lhe concedo nesta oportunidade, com base no art. 98 do CPC, haja vista que não vislumbro nos autos elementos que contradigam as afirmações autorais. 2. Examinando o recurso apresentado, entendo assistir razão à parte recorrente. Explico. 3. A decisão de piso declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 560/2016, sob o fundamento, em síntese, de que houve ofensa ao art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, pois promoveu reajuste vencimental em percentual superior à perda inflacionária em ano eleitoral, e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão autoral. 4. **Ocorre que a Lei Municipal nº 560/2016 (fls. 18/19 do processo de origem) concedeu, na verdade, o reajuste relativo ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público, no percentual de 11,36%, em relação ao ano de 2016** (vide: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajusteepassaraavalerr2-135-64>), em observância ao art. 5º, caput, da Lei Federal nº 11.378/2008. In verbis: “Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.” 5. Ora, o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Tal lei passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data em que houve o julgamento de mérito da ADI 4.167, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, além de reconhecer a matéria como norma geral de competência da União. Ademais, em sede de Embargos de Declaração, houve a modulação de efeitos pelo Pretório Excelso, que reconheceu a obrigatoriedade de todos os entes federados implementarem o piso nacional do magistério a contar de 27/04/2011, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante para a Administração Pública e para as instâncias inferiores do Poder Judiciário. Dessa forma, conforme estabelecido no julgamento da referida ADI, a partir de 27/04/2011, o piso nacional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 deve ser observado pelos Estados e Municípios, independentemente de lei específica regulamentadora, compreendendo-se por “piso” o vencimento básico dos docentes. 6. **Sendo assim, o reajuste salarial promovido pela lei municipal em exame não se trata da revisão geral anual do funcionalismo público prevista no art. 37, X, da CF, cuja realização é vedada em ano eleitoral caso exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, de 180 antes das eleições até a**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

posse dos eleitos, consoante previsão do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, mas sim do reajuste do piso salarial do magistério público que deve ser implementado anualmente. 7. Nesse sentido: “EMENTA/VOTO: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. REAJUSTE SALARIAL. AUMENTO DE 11,36% POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N.º 560/2016. ESCORREITA CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DO ANO DE 2016. FIXAÇÃO PELA LEI N. 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, VIII DA LEI N. 9.504/97. DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESPECÍFICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, sendo a parte recorrente dispensada do recolhimento do preparo recursal, em razão do benefício da justiça gratuita ora deferido, nos termos do artigo 98 do CPC. 2. Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença (pp. 60/67) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 560/2016. Em seu recurso (pp. 71/77), a parte reclamante pretende a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pleitos constantes na exordial, alegando, em suma, que a Lei Municipal n.º 560/2016 aplicou o piso salarial do magistério nacional do ano de 2016, o qual encontra respaldo na Lei n.º 11.738/2008. Contrarrazões às pp. 82/86. 3. O ponto fulcral da questão devolvida a esta Turma Recursal, por meio da medida recursal em análise, consiste em perquirir se é devido o reajuste remuneratório de 11,36%, concedido por meio da Lei Municipal n.º 560/2016 e perseguido pela servidora municipal, o que perpassa pela análise da constitucionalidade/legalidade da referida norma. 4. Da análise dos autos, extrai-se que a Lei Municipal n.º 560/2016, publicada em 30 de novembro de 2016, e derivada de propositura do Chefe do Poder Executivo, concedeu 'o reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), sobre o vencimento inicial no nível I, dos Profissionais do Magistério do Quadro Efetivo do Município de Porto da Folha/SE', com efeitos retroativos ao dia 01/01/2016 (pp. 17/18). 5. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, X, assegura aos servidores o direito à revisão da remuneração. A referida revisão geral inicial retrata um reajustamento genérico, calcado na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário. Ocorre que tal revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares, dentro os quais, anualidade, generalidade e isonomia, sendo certo que lei específica efetivará



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**uma revisão geral e ampla que alcançará o universo integral de servidores do ente federativo. 6. Sem embargo daqueles requisitos, o ordenamento jurídico também prevê algumas limitações à execução daquele direito, sendo certo que a Lei n.º 9.504/1997, em seu artigo 73, VIII, estabeleceu limitação de caráter temporal para o referido reajuste, vedando que, no período compreendido entre os 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos, haja a revisão de remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.** Senão vejamos: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. **7. Com efeito, a proibição de aumento das despesas em ano eleitoral não abrange o reajuste anual de vencimentos, nos termos do artigo 73, VIII, do Código Eleitoral. Em verdade, o que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito (in casu, 05/04/2016) até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real no salário do funcionalismo, que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tudo com o objetivo de impedir que os candidatos a cargo público eletivo utilizem de recursos públicos para promoverem campanhas eleitorais.** Desta forma, a contrario sensu, admite-se reajuste meramente inflacionários para recompor a perda do poder aquisitivo ao longo da eleição. Nesse sentido: Res. nº 21.811, de 08/06/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 8. Ocorre que, na espécie, diverso do que entendeu a magistrada sentenciante, a referida Lei Municipal n.º 560/2016 não promoveu a revisão da remuneração dos professores que compõem o magistério municipal, mas, tão somente, a justa e escoreita concessão do reajuste do piso salarial nacional do magistério para o ano de 2016, o qual teve um aumento de 11,36%, perfazendo o valor de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atuando o gestor municipal em conformidade com o princípio da legalidade (artigo 37 da CF/88), bem como refletindo o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema. Observe-se. 9. Com efeito, a ideia de piso salarial remete a um limite mínimo pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A Lei Federal n.º 11.738/08 regulamentou a alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial nacional para os professores do magistério público de educação básica, consecutivamente ao disposto no artigo 206, VIII, da CF/88 e à noção de valorização de maneira uniforme, homogênea e isonômica dos profissionais da área de educação. Neste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

contexto, consoante o disposto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, restou convencionado que o piso salarial dos professores será atualizado anualmente no mês de janeiro, utilizando-se como indexador o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei 11.494/2007). Assim, o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é valor abaixo do qual a União, Estados, Distrito Federal e Município não poderão fixar o vencimento inicial dessa carreira, para a formação em nível médio, na modalidade normal, em jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. 10. Nesse toar, a Corte Suprema convencionou ser “constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”, conforme ementa da ADI n. 4167, de 27/04/2011, com relatoria do Min. Joaquim Barbosa. Após, frente à decisão da ADI n. 4147, em sede de embargos de declaração, houve a modulação de efeitos pelo Pretório Excelso, definindo a modulação dos seus efeitos, restando definido que todos os entes federados implementassem o piso do magistério a partir de 27/04/2011, com efeitos erga omnes eficácia vinculante para a Administração Pública e para as instâncias inferiores do Poder Judiciário. Destarte, conforme consignado no julgado da ADI 4167, não houve usurpação da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que subsiste o poder legislativo da União para legislar sobre normas de caráter geral a teor do disposto no artigo 24, IX, da CF/88, o que não avilta de forma alguma o “condomínio legislativo” acerca do tema, uma vez possuir a legislação em referência escopo, tão somente, uniformizador. 11. Como exposto inicialmente, primou-se, assim, pela garantia de um patamar uniforme e mínimo remuneratório, em atendimento aos preceitos constitucionais informadores do tema, evitando-se, ao final, que discrepâncias regionais não pelos profissionais do magistério. Da mesma forma, referiu-se no julgado que o piso salarial resta estabelecido com base no vencimento, que se traduz na parcela mais básica, a qual, acrescida das vantagens pessoais, remete ao conceito da remuneração. Assim, conforme estabelecido no julgamento da referida ADI, a partir de 27/04/2011, o piso nacional do Magistério previsto na Lei n.º 11.738/08 deve ser observado pelos Estados e Municípios, independentemente de lei específica regulamentadora, compreendendo-se por “piso” o vencimento básico dos docentes. 12. Isto posto, além do escalonamento de efeitos previsto no artigo 3º da Lei 11.738/2008, a aplicação do disposto na referida norma deve observar também a modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a aplicação das disposições relativas ao piso nacional dos professores deve observar três momentos distintos: a) No primeiro momento, a partir de 01/01/2009 e conforme disposto no artigo 3º, II,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

da Lei 11.738/2008, o piso salarial deve ser considerado como correspondente à remuneração, na proporção de 2/3 para diferença; b) A partir de 01/01/2010 e até 06/04/2011 (data de julgamento da ADI 4167/DF), conforme disposto no inciso III, do mesmo dispositivo acima mencionado, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal, o piso salarial equivalerá ao valor integral da remuneração; c) A partir de 07/04/2011, quando proferido o julgamento da ADI 4167/DF, o piso salarial deve ser considerado como equivalente ao vencimento básico integralizado. 13. Dito isso, insta destacar que o reajuste do piso nacional pago aos professores da rede pública, nos termos da lei 11.738/2008, não se enquadra na vedação contida na legislação eleitoral, &a (Recurso Inominado Nº 202201008085 Nº único: 0000295-09.2022.8.25.0062 - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Livia Santos Ribeiro - Julgado em 18/10/2022)

(Apelação Nº 201400708723, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, JUÍZA CONVOCADA, julgado em 10.02.2015) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL – LEI Nº 11.738/2008 – OBSERVÂNCIA, DE OFÍCIO, AO ART. 458, II DO CPC – ANULAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL – APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC – MÉRITO - **AFASTAMENTO DE OFENSA AO ART. 73, VIII DA LEI 9.504/97, E ART. 21 DA LC Nº 101/00 – FIXADA EM LEI FEDERAL A DATA DE REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, DESCABE O NÃO PAGAMENTO DESTA PELO MUNICÍPIO, SOB ARGUMENTO DE CUMPRIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL** – recurso conhecido e provido - **Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, vez que se trata de aumento setorial, da classe de magistério, e não revisão geral dos servidores.** - A instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal n. 11.738/08, e tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/00. (Apelação Nº 201400820510, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, RELATOR, julgado em 09.02.2015) Apelação Cível – Ação de Cobrança – Servidoras efetivas – Professoras – Educação básica - Piso salarial - Lei 11.738/08 – ADI 4167/DF – Constitucionalidade – Modulação temporal dos efeitos – Ausência de violação ao pacto federativo – Direito à educação - Competência concorrente (Artigo 24, IX, da CF) – Artigo 6º da Lei 11.738/08 e decisões do STF – Tempo razoável



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

para o Município adequar suas despesas ao pagamento do piso salarial nacional do magistério – Direito a diferenças salariais baseadas na Lei 11.738/08 – Sentença mantida. I – Registro que o STF deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada na ADI 4167-DF, considerando como piso salarial a remuneração global dos servidores até o seu julgamento, o que se deu em 27/04/2011 e teve como resultado a declaração de constitucionalidade da norma geral federal que fixou o “piso” dos professores do ensino básico com base no seu vencimento e não na remuneração; II - In casu, a sentença guerreada deve ser mantida no sentido de que o Município seja condenado ao pagamento das diferenças salariais pelo atraso dos reajustes dos meses de janeiro a julho do ano de 2012; III – A fixação do piso salarial nacional do magistério não viola a iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo local (art. 61, § 1º, II, da CF) ou mesmo o pacto federativo (artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I, todos da CF), pois, a CF ao tratar de educação inseriu-a no rol de competência concorrente (artigo 24, inciso IX). IV – Atender as leis orçamentárias e preceitos da LRF não afasta a obrigatoriedade da aplicação do piso salarial nacional do magistério, vez que o Município teve tempo razoável para adequar suas despesas ao piso salarial, conforme artigo 6º da Lei nº. 11.738/08 e decisões do STF; V- Recurso conhecido e improvido, mantendo-se ... APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PLEITO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS PISOS SALARIAIS DE 2011 A 2016, EM DECORRÊNCIA DA DEMORA NA IMPLANTAÇÃO – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/08 – ADI 4167 – CONSTITUCIONALIDADE – PLENA VIGÊNCIA E APLICABILIDADE – REVISÃO DEVIDA NOS TERMOS DOS ÍNDICES DE REVISÃO DO PISO NACIONAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O ATRASO NO SEU PAGAMENTO – MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.(TJ-SE - Apelação Cível: 0001532-56.2016.8.25.0008, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 16/05/2017, 2ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ESTREITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. INCONFIGURAÇÃO. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO EXCLUSIVAMENTE AOS PROFESSORES MUNICIPAIS.** **INOCORRÊNCIA DA SUBSUNÇÃO NORMATIVA.** AUSÊNCIA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

PROVAS IRREFUTÁVEIS E DE GRAVIDADE DA CONDUTA REPUTADA ILEGAL. DESPROVIMENTO.

1.O artigo 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

2.Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleicoes imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

**3. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria de servidores públicos, o acréscimo remuneratório não pode ser considerado revisão geral de remuneração. Precedentes do TSE.**

**4. Caso em que não se constatou a incursão na vedação normativa do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, porque o reajuste dos vencimentos foi concedido unicamente à categoria dos professores do Município de Estreito (MA) e não à totalidade dos servidores públicos. 5. A partir da Lei Complementar nº 135/2010, que inseriu inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado.** 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-MA - REI: 0600185-51.2020.6.10.0082 ESTREITO - MA 060018551, Relator: Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 25/08/2022, Data de Publicação: DJE-171, data 31/08/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. PISO SALARIAL. FIXAÇÃO PELA LEI N. 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. **HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, VIII da LEI N. 9.504/97. DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAM NECESSÁRIO.** 1. No ano de 2012, o Ministério da Educação (MEC) definiu em R\$ 1.451,00 o valor do piso nacional do magistério para 2012, um aumento equivalente a 22,22% em relação a 2011. Entretanto, o município de Ourilândia do Norte concedeu aos professores um repasse salarial de apenas R\$ 1.340,36 (mil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em percentual de 8,255% a menos que o determinado pela Lei Federal que estabeleceu o Piso Nacional da categoria impetrante. 2. **O reajuste do piso nacional pago aos professores da rede pública, nos termos da lei 11.738/2008, não se enquadra na vedação contida na legislação eleitoral, à medida que trata revisão setorial, sendo considerada reestruturação de uma determinada carreira.** (TJ-PA - APL: 00002985120128140116 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 05/02/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/02/2018)

Recurso Eleitoral nº 1951-77.2016.6.13.0202 Zona Eleitoral: 202ª, de Pará de Minas, Município de Pequi Recorrentes: 1º) João de Castro Barbosa, candidato a Prefeito, eleito; Diego Melgaço Mendes, candidato a Vice-Prefeito, eleito; 2º) José de Oliveira Alves, candidato a Prefeito, não eleito Recorridos: 1º) José de Oliveira Alves, candidato a Prefeito, não eleito; 2º) João de Castro Barbosa, candidato a Prefeito, reeleito; Diego Melgaço Mendes, candidato a Vice-Prefeito, eleito Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. MÉRITO. Alegação de aumento remuneratório para os servidores públicos, por meio da edição da Lei Complementar nº 01/2016, em afronta ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. **Impossibilidade de se interpretar extensivamente o rol das condutas vedadas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.** Recomposição salarial dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do executivo municipal de Pequi disposta na Lei nº 1464/2016, publicada em 17 de março, com efeitos financeiros a partir de 1 de março de 2016. A Lei Complementar nº 01/2016, publicada em 4 de julho de 2016, atendendo determinação contida nas Metas 17 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, dispõe sobre o plano unificado da carreira e remuneração do magistério e equipe técnica administrativa da Prefeitura Municipal de Pequi, contemplando apenas parcela de pessoal ligado ao magistério. Conforme entendimento do c. TSE, a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem como objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras. **Conclui-se ter havido instituição de alguns benefícios direcionados à categoria específica, o que afasta o entendimento de que houve revisão geral da remuneração dos servidores, vedada pela legislação eleitoral, no período compreendido entre a data marcada para as convenções partidárias**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**e a posse dos eleitos. Afastada a prática da conduta vedada, não há ainda que se falar em abuso de poder político, apto a desequilibrar a normalidade do pleito, não demonstrada conotação eleitoral pela publicação da lei.**

Litigância de má-fé não configurada. Fatos narrados passíveis de configurarem ilícito eleitoral. DADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR JOÃO DE CASTRO BARBOSA E DIEGO MELGAÇO MENDES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO POR JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por unanimidade, dar provimento ao 1º recurso, de João de Castro Barbosa e Diego Melgaço Mendes, e negar provimento ao 2º recurso, de José de Oliveira Alves, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2017. Juiz Ricardo Matos de Oliveira Relator

(TRE-MG - RE: 195177 PEQUI - MG, Relator: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/01/2018)

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

São João da Mata, 15 de outubro de 2024.

Rosemiro de Paiva Muniz  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 050.947.326-17

**ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ**  
**Prefeito Municipal**